

PROCESSO Nº 0862622017-0  
ACÓRDÃO Nº 0344/2021  
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO  
Embargante: MAIS CIMENTÃO COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE  
CIMENTO LTDA - ME  
Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS  
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA  
SEFAZ - JOÃO PESSOA  
Autuante: FERNANDO SOARES PEREIRA DA COSTA E ROBERTA DO MONTE  
GOMES  
Relator: CONS.º JOSÉ ERIELSON ALMEIDA DO NASCIMENTO (SUPLENTE)

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE.  
RECURSO NÃO CONHECIDO. MANUTENÇÃO  
INTEGRAL DA DECISÃO EMBARGADA.

*Impossibilidade de reconhecimento de recurso de embargos  
declaratórios interposto após o decurso do prazo estabelecido  
na legislação de regência. Configurada a preclusão temporal.*

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do  
relator, pelo não conhecimento do recurso de embargos de declaração interposto,  
intempestivamente, pela empresa MAIS CIMENTÃO COMÉRCIO ATACADISTA E  
VAREJISTA DE CIMENTO LTDA - ME, inscrita no cadastro de contribuinte do ICMS da  
Paraíba sob o nº 16.177.896-8, para manter, em sua integralidade, o Acórdão nº 113/2020  
desta egrégia Corte Fiscal.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na  
forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de  
videoconferência, em 29 de junho de 2021.

JOSÉ ERIELSON ALMEIDA DO NASCIMENTO  
Conselheiro Suplente Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda  
Câmara de Julgamento, LARISSA MENESES DE ALMEIDA (SUPLENTE), RODRIGO  
DE QUEIROZ NÓBREGA E SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR  
Assessor

PROCESSO Nº 0862622017-0  
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO  
Embargante: MAIS CIMENTÃO COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE  
CIMENTO LTDA - ME  
Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS  
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA  
SEFAZ - JOÃO PESSOA  
Autuante: FERNANDO SOARES PEREIRA DA COSTA E ROBERTA DO MONTE  
GOMES  
Relator: CONS.º JOSÉ ERIELSON ALMEIDA DO NASCIMENTO (SUPLENTE)

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE.  
RECURSO NÃO CONHECIDO. MANUTENÇÃO  
INTEGRAL DA DECISÃO EMBARGADA.

Impossibilidade de reconhecimento de recurso de embargos  
declaratórios interposto após o decurso do prazo estabelecido  
na legislação de regência. Configurada a preclusão temporal.

## RELATÓRIO

Por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000816/2017-27, lavrado em 18 de abril de 2017, os auditores fiscais em cumprimento a Ordem de Serviço nº 93300008.12.00007118/2016-21, denunciaram a empresa **Mais Cimentão Comércio Atacadista e Varejista de Cimento LTDA - ME**, inscrita no cadastro de contribuinte do ICMS da Paraíba sob o nº 16.177.896-8, pelo cometimento das seguintes infrações:

ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - OMISSÃO – OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS >> O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar ou ter informado com divergência na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração os documentos fiscais da EFD, relativo às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.”

FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO DE REGISTRO DE ENTRADAS >> O contribuinte está sendo autuado por descumprimento de obrigação acessória por ter deixado de lançar as notas fiscais correspondentes às mercadorias recebidas ou às prestações efetuadas nos livros fiscais próprios.

Tendo ingressado os autos na Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP, o julgador fiscal Francisco Nociti, se manifestou pela parcial procedência do auto de infração, nos seguintes termos:

**DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. DEIXAR DE INFORMAR NA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS. DENÚNCIA CONFIGURADA. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. DENÚNCIA CARACTERIZADA EM PARTE.**

- Decadência não configurada, pois o descumprimento de obrigações acessórias rege-se pelo art.173, I do CTN. - A não observância do dever instrumental de informar na EFD, com exatidão, todos os documentos fiscais e reduções “Z” do ECF relativos às operações com mercadorias ou prestação de serviços acarreta a aplicação da penalidade preceituada na Lei nº 6.379/96.
- Confirmada a irregularidade fiscal caracterizada pela ausência de lançamento de documentos fiscais nos Livros de Registro de Entradas, impõe-se a penalidade acessória pelo descumprimento da obrigação de fazer.
- A irregularidade configurada pelo descumprimento da obrigação acessória de lançar documentos fiscais no livro Registro de Entradas é afastada por prova inequívoca da não entrada das mercadorias no estabelecimento do contribuinte, ou pela comprovação de que efetivamente tenha registrado os documentos fiscais apontados no instrumento acusatório.
- Derrocada da denúncia referente aos fatos geradores dos meses de outubro de dezembro de 2013 em decorrência de vício formal – cabendo a lavratura de novo auto de infração que atenda à legislação de regência. - Denegado pedido de dilação de prazo, porquanto o prazo para apresentação da defesa é peremptório (art. 67 da Lei nº 10.09/2013) e o deslinde da contenda resume-se na singela comprovação de que lançou os documentos fiscais em livros próprios ou que informou em sua EFD as notas fiscais ou as reduções “Z” de seu Emissor de Cupom Fiscal.

#### **AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.**

Tendo tomado ciência da decisão exarada pela instância prima em 21 de fevereiro de 2019 (fl. 50), a autuada interpôs, em 25 de março de 2019, recurso voluntário, em tempo hábil, ao Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba.

Apreciado o recurso voluntário pela Primeira Câmara de Julgamento do CRF, os conselheiros, à unanimidade, e de acordo com o voto do relator, desproveram o recurso voluntário, alterando de ofício os valores indicados na sentença monocrática, conforme disposto na Certidão de Julgamento inserta aos autos à fls. 89, Acórdão nº 113/2020, cujo teor foi o seguinte:

**NULIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. PRECISA DESCRIÇÃO DOS FATOS E DAS NORMAS INFRINGIDAS. CERCEAMENTO AO DIREITO À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. NÃO VERIFICADO. PRESCRIÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. INOBSERVÂNCIA DE DEVERES INSTRUMENTAIS. OMISSÃO. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL. DENÚNCIA CONFIGURADA. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. ACUSAÇÃO CARACTERIZADA EM PARTE. REDUÇÃO DE OFÍCIO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. ALTERADA, QUANTO AOS VALORES, A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.**

O vício que comporta nulidade tem que ter a força de impedir, ou dificultar, de tal forma o conhecimento da acusação que no lançamento de ofício se configura que seja capaz de provocar a obnubilação do administrado a respeito da matéria que se posta no auto de infração, o que no caso não ocorreu.

Mesmo que no auto de infração esteja o crédito submetido, até o momento de sua lavratura, à incidência da decadência, nos termos do artigo 173, do CTN, e quando for o caso, também não ocorreu a prescrição, nos moldes do que apregoa o artigo 174, do mesmo Códex tributarista.

As nulidades podem ser verificadas de ofício, assim como foi feito para os períodos de outubro e dezembro de 2013 para a acusação de falta de lançamento

de notas fiscais no Livro Registro de Entradas, em função do contribuinte já apresentar suas informações através de EFD desde janeiro daquele ano. Redução de ofício da multa aplicada em maio, junho e julho, por observância ao parecer da assessoria jurídica do CRF dando conta da aplicação retroativa de lei mais benéfica, nos moldes do que dispõe o artigo 106, II, “c”, do CTN.

Ato contínuo, o sujeito passivo foi cientificado da decisão da Primeira Câmara do CRF em 25 de janeiro de 2021, inconformado com a decisão emanada desta Câmara protocolizou o presente recurso em 24 de fevereiro 2021, via Correios, que seguindo a marcha processual delineada no Regimento do Conselho de Recursos Fiscais, foi recepcionado como Embargos Declaratórios, por meio do qual alega que:

- a) Houve ausência de documentos para início do procedimento fiscal, o que impõe a nulidade do feito fiscal;
- b) Ocorreu o não reconhecimento da decadência;
- c) A multa aplicada tem natureza confiscatória.

Diante de todo o exposto, a embargante requer a nulidade do Auto de Infração, acolhimento da preliminar de decadência e julgamento inconforme do auto de infração ante o caráter confiscatório da multa.

Seguindo os critérios regimentais, os autos foram distribuídos a esta relatoria, para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

## VOTO

Trata-se de recurso administrativo apresentado pela empresa MAIS CIMENTÃO COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE CIMENTO LTDA - ME com a finalidade de evidenciar a ocorrência de equívocos no julgamento realizado pela instância prima.

Inicialmente, convém discorrer a respeito do recurso interposto pela autuada.

Tendo em vista que já havia sido interposto recurso voluntário protocolizado em 25 de março de 2019 (fls. 51-69), a repartição preparadora levando em conta o fluxo processual recebeu o recurso administrativo como embargos declaratórios, sendo que a bem da verdade o conteúdo do mencionado recurso tem natureza de recurso voluntário.

Embora tenha sido recebida como embargos declaratórios, a peça processual apresentada reitera os termos da sentença monocrática, não fazendo qualquer menção ao Acórdão nº 113/2020.

O que pode se inferir é que pelo fato de que o sujeito passivo tenha sido notificado (fls. 91-92) do resultado do julgamento do recurso voluntário na instância *ad*



quem, é plausível presumir que a repartição preparadora tenha compreendido que a segunda manifestação recursal se tratava de recurso de embargos declaratórios.

Ressalte-se, por oportuno, que a indicação da denominação dada ao recurso protocolizado em 24 de fevereiro de 2021, não prejudicaria a apresentação deste, desde que o seu conteúdo fosse adequado para atacar a decisão recorrida, sendo que na fase em que o processo se encontra o recurso indicado seria os embargos declaratórios.

Fato que o recurso voluntário deve obedecer ao contido nos artigo 77 da Lei nº 10.094, de 27 de setembro de 2013 e artigo 81 do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, inframencionados:

Lei nº 10.094, de 27 de setembro de 2013:

**Art. 77.** Da decisão contrária ao contribuinte caberá recurso voluntário, com efeito suspensivo, para o Conselho de Recursos Fiscais, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência da sentença.

RCRF-PB:

**Art. 81.** Caberá Recurso Voluntário da decisão proferida em primeira instância em processo contencioso ou de consulta, favorável à Fazenda Estadual, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da sentença, na forma do art. 11 da Lei nº 10.094, de 27 de setembro de 2013.

Diante do exposto, resta comprovada a impossibilidade de admissibilidade de novo recurso voluntário após julgamento em segunda instância.

Pois bem, por outro lado, se considerássemos o recurso como embargos declaratórios, necessário se faria observarmos o que dispõe o artigo 87 do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, *ipsis litteris*:

**Art. 87.** Os Embargos de Declaração deverão ser opostos no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da ciência ao contribuinte.

A luz do que dispõe o mencionado dispositivo legal, ao procedermos a análise do cumprimento dos prazos processuais, resta comprovado que o presente recurso fora apresentado extemporaneamente, posto que, conforme demonstração a seguir, a recorrente não observou o prazo regimental de 5 (cinco) dias, para sua interposição.

Considerando que o sujeito passivo foi notificado da decisão do Conselho de Recursos Fiscais em 25 de janeiro de 2021, ao protocolizar a peça recursal em 24 de fevereiro de 2020, a atuada extrapolou a data limite prevista na legislação tributária do Estado da Paraíba, o que impõe proclamar a preclusão temporal.

A respeito desta matéria, este Colegiado já se posicionou neste sentido reiteradas vezes, o que pode ser constatado nos Acórdão nº 118/2010 e 166/2021, da lavra dos ilustres Conselheiros Gianni Cunha da Silveira Cavalcante e Sidney Watson Fagundes da Silva, respectivamente, cujas ementas reproduzimos a seguir:

EMBARGOS DECLARATÓRIO. NÃO CONHECIMENTO.  
INTEMPESTIVIDADE.

Não obstante a informalidade do processo administrativo tributário, existe, no seu curso, previsão de prazos a cumprir e requisitos essenciais. Destarte, o prazo para postulação de recurso não pode ser prorrogado nem suspenso. Logo, se decorrido referido prazo, preclui o direito do sujeito passivo de ter o mérito de seu pleito examinado pelos órgãos julgadores.

Embargos Declaratórios CRF Nº 084/2010  
Acórdão nº 118/2010  
Rel. Consª. GIANNI CUNHA DA SILVEIRA CAVALCANTE.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE - RECURSO NÃO CONHECIDO - MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA**  
Não se conhece do recurso de embargos declaratórios interposto após o decurso do prazo estabelecido na legislação de regência. Preclusão temporal configurada.

Embargos Declaratórios  
ACÓRDÃO Nº 000166/2021  
Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA

Diante do exposto, não há como conhecer do recurso em análise.

Com estes fundamentos,

**VOTO** pelo não conhecimento do recurso de embargos de declaração interposto, intempestivamente, pela empresa MAIS CIMENTÃO COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE CIMENTO LTDA - ME, inscrita no cadastro de contribuinte do ICMS da Paraíba sob o nº 16.177.896-8, para manter, em sua integralidade, o Acórdão nº 113/2020 desta egrégia Corte Fiscal.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 29 de junho de 2021.

**José Erielson Almeida do Nascimento**  
Conselheiro Relator (suplente)  
(Assinado eletronicamente)